

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2012

Modifica a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, para reduzir a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidentes sobre a receita da venda a varejo de *softwares* educacionais e livros eletrônicos para utilização em *tablet PC*.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica acrescentado o inciso VII ao art. 28 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, com a seguinte redação:

“Art. 28.

.....

VII – programas de computador (*softwares*) educacionais e livros eletrônicos (*e-book*), para utilização em máquinas automáticas de processamento de dados, portáteis, sem teclado, que tenham uma unidade central de processamento com entrada e saída de dados por meio de uma tela sensível ao toque de área superior a 140 cm² (cento e quarenta centímetros quadrados) e inferior a 600 cm² (seiscentos centímetros quadrados) e que não possuam função de comando remoto (*tablet PC*) classificadas na subposição 8471.41 da Tipi.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do mês subsequente ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os objetivos da apresentação deste projeto de lei são estimular o desenvolvimento e o consumo de novos aplicativos para os *tablets PC* e aumentar a tecnologia no aprendizado escolar. Esta proposta complementa e torna efetiva a legislação já existente, que incentiva o setor de

informática, para promover a inclusão digital e facilitar a aquisição e utilização de *softwares* necessários ao funcionamento dos equipamentos digitais.

Como é de conhecimento geral, a carga de tributos no Brasil é bastante elevada. Conforme dados divulgados pela Receita Federal, na publicação Carga Tributária do Brasil em 2010, a arrecadação tributária alcançou 33,56% do Produto Interno Bruto. Essa realidade reflete-se no setor de informática, o que dificulta o acesso da população às inovações tecnológicas, em virtude da repercussão dos tributos nos preços dos produtos comercializados. Fato que incentiva, também, a aquisição de cópias ilegais. Dados divulgados pela Associação Brasileira das Empresas de Software (ABES), noticiados na revista eletrônica Olhar Digital, em março de 2010, revelam que o Estado de São Paulo perdeu, em 2008, cerca de R\$ 1,1 bilhão apenas em função da pirataria de *software*.

Outro problema gerado pela alta carga tributária é a fuga das empresas para outros países. Como a elaboração de *software* envolve poucos insumos físicos, os custos de logística são bastante reduzidos. Isso permite alocar a produção onde for mais vantajoso economicamente. Essa flexibilidade existe tanto na escolha do local em que a empresa será instalada, como também na sua mudança a qualquer instante. Desse modo, o custo tributário influencia a decisão para implementar as atividades econômicas em diferentes países.

Não é por outro motivo que grande parte dos programas de computador negociados no País é originária do exterior. Conforme dados apresentados pela Abes, na publicação Mercado Brasileiro de Software: panorama e tendências, em 2011, mais de setenta e nove por cento dos *softwares* comercializados no Brasil são de origem estrangeira. Os países que mais se desenvolvem procuram consolidar seus parques industriais de alta tecnologia, concorrendo, assim, com o Brasil não apenas por meio de seus produtos, mas também pela atração de investimentos.

Dessa forma, a tributação elevada é ruim para o Brasil, que perde investimentos, é prejudicial para o consumidor, uma vez que eleva os preços dos produtos, e é péssima para as empresas do setor, visto que incentiva a pirataria.

Os valores elevados dos produtos de informática agravam ainda mais a situação dos consumidores, haja vista a sociedade ter se tornado dependente da tecnologia digital. Em particular, os *tablets PC* têm sido, cada vez mais, utilizados para fins educacionais, como importante ferramenta para a divulgação do conhecimento. Entretanto, para que essa difusão se torne efetiva, o programa de computador é tão ou mais importante que o equipamento utilizado. Dessa maneira, a fim de que o acesso aos *tablets* seja consolidado, é imprescindível a extensão do benefício fiscal aos *softwares*.

Por meio da Lei nº 11.196, de 2005, o governo federal incentivou o consumo de *tablet PC* no Brasil, reduzindo a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta de venda a varejo. Entretanto, essa lei foi omissa quanto ao estímulo ao desenvolvimento de *softwares*. Além do mais, o Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação (REPES) incentiva apenas as empresas que se dedicam às exportações, não contemplando as empresas com produção voltada para o mercado interno.

Outra distorção legislativa, que deve ser corrigida, relaciona-se ao fato de que somente os livros em papel possuem redução da Contribuição para o PIS e da Cofins (inciso VI do art. 28 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004), não havendo previsão do benefício para os livros eletrônicos, a não ser para uso exclusivo de pessoas com deficiência visual.

Desse modo, a alteração legislativa é necessária para garantir a consecução dos objetivos do Programa de Inclusão Digital e reduzir os custos para o consumidor de produtos de informática. Isso propiciará economia na aquisição dos *softwares* e, conseqüentemente, aumento nas vendas e desenvolvimento do setor. A redução nos preços seria, ainda, um modo eficiente de combate à pirataria, que apresenta índices elevados nessa atividade econômica.

Assim, se não houver aprovação do projeto, os programas já existentes de estímulo ao setor de tecnologia de informação correm o risco de se tornar inócuos. Afinal, do que adianta facilitar o acesso ao equipamento (*hardware*), se as pessoas não têm condições de adquirir os *softwares*. Não haverá, portanto, a plenitude da inclusão digital.

A medida proposta vem ao encontro de vários outros incentivos à indústria de tecnologia de informação. Por meio da Lei nº 11.196, de 2005, foi introduzido o Programa de Inclusão Digital e o Repes, e pela Medida Provisória nº 563, de 3 de abril de 2012, foi restabelecido o Programa Um Computador por Aluno (PROUCA) e criado o Regime Especial de Incentivo a Computadores para Uso Educacional (REICOMP).

O incentivo ao setor favorece a educação e o desenvolvimento tecnológico, atendendo aos ditames constitucionais. Conforme previsto no art. 6º da Constituição Federal, a educação é um dos direitos sociais garantido pelo ente estatal, e, de acordo com o disposto no art. 218 do texto constitucional, o Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas.

Deve ser estendido, dessa maneira, o Programa de Inclusão Digital, previsto nos arts. 28 a 30 da Lei nº 11.196, de 2005, para reduzir a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS e da Cofins sobre os *softwares* educacionais e os livros eletrônicos para serem utilizados em *tablets*.

Por fim, o prazo de vigência deste projeto considera o período de apuração mensal para os tributos.

Convictos da importância da presente iniciativa, esperamos a acolhida do projeto de lei pelos ilustres Pares.

Sala das Sessões,

Senador CÍCERO LUCENA